



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
050121.03/2021

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, por determinação do (a)s Senhores Secretarios das Secretarias Municipais da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DO TRABALHO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO/MA, conforme acervo documental originário das Secretarias demandantes.**

**FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

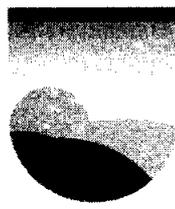
A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área de contabilidade pública, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 25 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como súmula 39 do TCU e lei nº 14.039/2020, que preceitua:

“Art. 2º e o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,





permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. "(NR)

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da Legislação Federal em seu art. 25, da Lei nº 8.666/93, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área de contabilidade como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços contábeis são de natureza iminentemente obrigatórios, sendo, portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades da administração.

Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por uma empresa, também torna-se imprescindível pela implantação de melhorias e manutenção nas rotinas contábeis, sobre a orientação, assessoria e consultoria de servidores públicos que atuam nos respectivos setores, bem como pela própria falta de profissionais experientes e de conhecimentos mais aprimorados no quadro geral do Município, que na maioria das vezes trabalham de forma rotineira, dependendo de orientações específicas de maior complexidade.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela lei 8.666/93, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em tela, trata-se de serviços especializados na área de contabilidade, ou seja, caso totalmente essenciais para a uma adequada gestão pública. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda municipal.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se



dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando inviabilidade de competição, em geral:

II-para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, os seguintes conteúdos;

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”(NR)

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

### **SINGULARIDADE DO OBJETO**

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta uma condição sine qua non para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.



Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadrámos a tarefa da delimitação da expressão natureza singular utilizada pelo legislador no art. 25, II, da Lei de Licitações e suas alterações..

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse natureza singular, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Prefeitura municipal e todos os Fundos do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art.

13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:

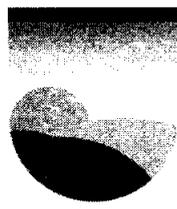
É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Ainda no entendimento de Marçal:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a





simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretenso executor e ao modo de sua provável execução; Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

Não obstante, sabemos que esta singularidade no serviço de contabilidade não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Resta claro que não dá pra definir o alcance da expressão serviços técnicos de natureza singular sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço. Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional também singular.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

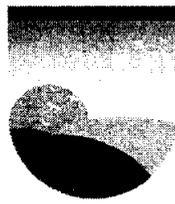
Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e por isto, irrelevante que seja prestado por A ou B, não ha razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. (Grifamos)

Do mesmo modo, escreveu Hely Lopes Meirelles:

O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida, este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado à notória especialização do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida... (obra citada, p. 55, grifos nossos)

Obviamente, esse aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um plus, o qual configura exatamente modo como o serviço será prestado, o que no caso em tela, se dará por meio de profissional com notória experiência, com acompanhamento presencial "in loco", conforme as necessidades da Contratante. Corroborando com esta fala citamos a





novel Lei nº 14039/2020 que altera o Decreto-Lei nº 9.295/1946 dispendo sobre a natureza técnica e singularidade dos serviços prestados pelos profissionais de contabilidade dizendo:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. ....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

A presente contratação visa tão somente a execução do serviço de modo particularizado e eficiente, de forma a assegurar o alcance do objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Cabe citar aqui decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que atuou como Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz:

O Decreto-Lei n. 2.300 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular os serviços quando por conta de suas características particulares demandem para a respectiva execução não apenas a habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública, o que temos por comprovado no caso em tela através da documentação acostada aos autos.

É sabido que tal serviço (objeto do processo em tela) não vem claramente discriminado dispositivo legal pertinente (rol do art. 13, natureza singular do objeto e notória especialização). Não há uma ordem pré-definida, mas tão somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes em um determinado caso concreto.

Para a exata compreensão, esclarecemos que os serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Prefeitura municipal e todos os



Fundos do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA a serem contratados não se constituem nem se resumem em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administração Pública, passíveis de serem executados pelos próprios funcionários da PREFEITURA Municipal, mas se trata sim, de serviços técnicos, de natureza singular e que necessitam de profissional gabaritado para sua boa execução;

Ante o acima exposto, após exaustivo esclarecimento sobre a singularidade do objeto, é de se constatar que, de fato, mister se faz a realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Prefeitura municipal e todos os Fundos do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, para execução do objeto a ser contratado, tendo em vista sua peculiaridade, para que a Prefeitura Municipal e todos os Fundos cumpram efetivamente o papel, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

No caso do escritório de contabilidade **RB ASSESSORIA CONTÁBIL** CNPJ: 07.871.928/0001-90, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da lei federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Contabilidade detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços de contabilidade referido no objeto aqui citado.

No âmbito do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“ Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos criterios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”. (grifamos)

De igual forma, o proprio TCU atribuiu como critérios relevantes para a caracterização da **notória especialidade** o **desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“ O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento complexo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia





singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6, acórdão nº 601/2003- Plenário)(grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93”**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de contabilidade **R B ASSESSORIA CONTÁBIL CNPJ: 07.871.928/0001-90**, o que viabiliza a sua contratação por maior inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

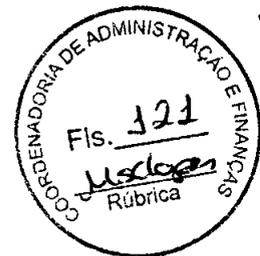
Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de contabilidade **R B ASSESSORIA CONTÁBIL CNPJ: 07.871.928/0001-90**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

### RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do escritório de contabilidade **R B ASSESSORIA CONTÁBIL CNPJ: 07.871.928/0001-90** deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo





olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de Administração Públicas.

Desta forma, nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área contábil, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que a empresa **R B ASSESSORIA CONTÁBIL CNPJ: 07.871.928/0001-90** atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama.

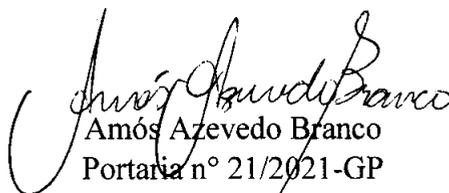
#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, será de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 11 (onze) meses, contabilizando a quantia de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), estimados mediante comprovações de preços de Notas fiscais e contratos apresentadas pela própria empresa, demonstrando execução de serviços de natureza igual ou semelhante ao presente caso. Reforça-se que tais preços são oficiais e foram praticados em outras entidades, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrado, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

Insera-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados por esta mesma empresa, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante as necessidades requisitadas pelo município contratante.

Reforça-se, ainda, a existência de pesquisas de preços realizadas através de contratos executados com outras entidades públicas, gerando conformidade e balizamento sobre os preços praticados.

Lagoa Grande do Maranhão-MA, 29 de janeiro de 2021.

  
Amós Azevedo Branco  
Portaria nº 21/2021-GP  
Presidente da CPL

2

3



**DESPACHO ENCAMINHANDO PROCESSO**

**Nº 050121.003/2021**

**DA:**

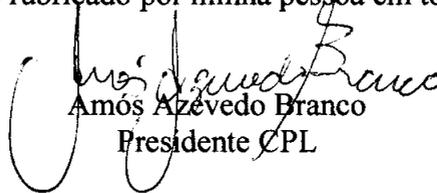
Comissão Permanente de Licitação - CPL

**PARA:**

Coordenação Municipal de Administração e Finanças

**ASSUNTO:**

Encaminho os autos deste processo administrativo para as providências cabíveis, devidamente numerado e rubricado por minha pessoa em todas as folhas.

  
Amós Azevedo Branco  
Presidente CPL

